

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(do Sr. Hélio Leite)

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, das doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde de que trata o art. 1º.

§ 1º Observados os limites definidos na legislação, os benefícios de que tratam este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 2º A dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada durante o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território nacional.

Art. 3º As doações se darão por meio de transferência de quantias em espécie.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;



- b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
- c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e
- b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, respeitado o prazo previsto no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º O município que gere o respectivo Fundo Municipal de Saúde destinatário da doação deve emitir documentação hábil e idônea em favor do doador, no qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo de outras que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para o recebimento das doações de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância nacional e internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19). Países tem se mobilizado no sentido de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais, associadas às medidas sociais, que possam dar suporte ao momento vivido. Nesse diapasão, buscamos

contribuir para que as atividades profissionais que estejam na linha de frente possam ter recursos necessários ao combate e prevenção financiados por parte da sociedade.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo proporcionar que parte do imposto de renda devido pelas pessoas físicas (6%) e jurídicas (2%) sejam destinados aos Fundos Municipais de Saúde (FMS) para atuarem com maior eficiência no combate à epidemia de coronavírus (COVID-19).

O governo é o responsável por providenciar saúde para os cidadãos e, por esta razão, ao assumirem parte da sua responsabilidade, seja por meio da pessoa física ou jurídica, nada mais justo que tenham uma dedução no pagamento do seu imposto de renda devido no mesmo montante que repassam aos fundos.

Assim, ao invés de direcionar recursos para a União (por meio do pagamento do IR) e esta repassar aos municípios (por meio de FPM e demais repasses obrigatórios), propõe-se que isso seja feito diretamente, encurtando o caminho, o tempo de disponibilização dos recursos e claro o montante repassado aos FMS.

Ademais, é de se esclarecer que esse incentivo fiscal deve ser aplicado enquanto perdurar o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) em todo território nacional.

Por fim, no tocante à adequação financeira e orçamentária importante se faz destacar um excerto em recente Parecer emitido por essa Casa: “A obrigação de que proposições legislativas devam vir acompanhadas de seu impacto econômico e financeiro só pode ser aplicada à proposição que tenha origem no mesmo Poder responsável pela inclusão do benefício em sua proposta orçamentária. Isso porque apenas esse Poder dispõe dos dados necessários ao cálculo do impacto de que trata o art. 113 do ADCT. Interpretar de forma diferente poderá levar a uma redução indevida do amplo poder de iniciativa parlamentar insculpido no art. 61 da Constituição Federal, dispositivo que faz parte do núcleo duro do princípio da separação de poderes”.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, na tentativa de mitigar a situação de calamidade pública pela qual todo nosso povo tem vivenciado.

Sala das Sessões, de abril de 2020


DEPUTADO HÉLIO LEITE
(DEM/PA)